

REF.: EDITAL PE Nº 023-2023

REGENCE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 09.941.977/0010-79, com sede na Av. Santos Dumond, 7600, Manoel Dias Branco, Fortaleza – CE, 60.191-156, através de seu representante devidamente constituído e identificado no processo licitatório, vem interpor o presente

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO,

pelas razões e fatos abaixo expostos, em cumprimento aos ditames do LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.

I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Nos termos do preâmbulo do instrumento convocatório, o presente certame é regido pela Lei nº 14.133, de 2021, e demais legislações aplicáveis e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no Edital. Apreciadas suas disposições, especificamente em seu art. 165, vislumbra-se o cumprimento dos procedimentos quanto ao prazo (I), motivação e legitimidade (I, c)).

É válido trazer a luz que não se dispensam as demais legislações aplicáveis à matéria, sendo aplicadas subsidiariamente.

II – DOS FATOS

A RECORRENTE, concessionária da marca Renaut atuante em diversos estados da Região Nordeste, apresentou ao presente processo sua proposta de preços e documentos de habilitação, visando atender as demandas da Administração Municipal. Todavia, fora inabilitada sob as seguintes razões:

Pregoeiro - Inabilitação do Participante REGENCE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA: Documentação apresentada em desconformidade com o item 6.8 sub itens 6.8.1-6.8.3 e 6.8.6 do edital - Apresentado balanço patrimonial de apenas 01 (um) exercício financeiro, ausência dos índices LG-LC-SG, ausência de declaração assinada pelo Profissional da área contábil atestando os índices previstos no item.;

Entretanto, evidente era que a ausência de cálculos não motiva tal inabilitação, tendo em vista que as informações à fórmula já se encontram devidamente expressas por contador devidamente habilitado, sendo necessária somente sua aplicação. Ademais, mesmo que analisada a ausência de tais cálculos, demonstra-se a subsidiariedade, de comprovação de patrimônio ou capital, a qual evidencia sua capacidade financeira sem quaisquer dúvidas, dando segurança jurídica à Administração Municipal, justificativa de tais índices.

Portanto, tendo em vista a solvência, capital social e patrimônio líquido em acordo

com o exigido, vem apresentar, a RECORRENTE, o presente RECURSO, visando a reanálise das condições de habilitação ora questionadas.

III – DOS ÍNDICES

Nos termos do instrumento convocatório, em seu item 6.3.8., devem os índices Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1. Mais adiante, no item 6.8.6. demonstra como meio a apresentação de declaração de contador habilitado. Todavia, além de compreender exigência não prevista na legislação (assinada por contador), ainda, nos termos do art. 69, carece da devida justificativa, requisito à sua exigência. As orientações quanto a apresentação de índices tratam-se de meio de análise, visando segurança jurídica da administração pública, não rol taxativo e com procedimento rigoroso, como é o registro dos próprios livros, sendo imoderada e prejudiciais à Administração e licitantes algo além da obtenção dos próprios resultados, facilmente calculados pela própria comissão, procedimento usualmente adotado nos processos licitatórios que a RECORRENTE vem, exitosamente, participando. Não existe ônus à Administração a aplicação da fórmula com base em fatores já devidamente registrados, conforme recibo, e demonstrados por contador devidamente habilitado, já identificado no mesmo. Ademais, é perfeitamente possível, nos termos da Lei e do instrumento, a solicitação, complementar, dos mesmos, sem prejuízo algum à administração.

Entretanto, facilitando o processo, demonstro abaixo os índices solicitados:

TIPO	FÓRMULA	VALORES	IND
LG	(AC+RLP)/(PC+ELP)	$\frac{49.033.014,75+11.219.110,69}{39.720.089,39+8.391.338,84}$	1,25
SG	AT/(PC+ELP)	$\frac{68.121.287,28}{39.720.089,39+8.391.338,84}$	1,41
LC	AC/PC	$\frac{49.033.014,75}{39.720.089,39}$	1,23

LEGENDA: LG – LIQUIDEZ GERAL; AC – ATIVO CIRCULANTE; RLP – REALIZÁVEL A LONGO PRAZO; PC – PASSIVO CIRCULANTE; ELP – EXIGÍVEL A LONGO PRAZO; SG – SOLVÊNCIA GERAL; AT – ATIVO TOTAL; LC – LIQUIDEZ CORRENTE.

É válido salientar que os valores expostos tratam-se dos mesmos demonstrados no balanço patrimonial, devidamente registrado e elaborado por contador habilitado.

IV – DAS FONTES

Traz a Lei nº 14.133/19 em sua redação, acerca da matéria:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: (Marcação Própria)

Conforme destacado, excessos de formalismo ou quaisquer fatos similares são dispensáveis na exigência e interpretação dos índices, os quais devem limitar-se à demonstração da capacidade (forma objetiva). Quanto ao procedimento, é necessária a devida justificativa à exigência, ausente no presente processo. Caso seja interpretada de forma contrária à disposição legal supracitada, bem como as razões até o momento elencadas, subsidiariamente demonstra a RECORRENTE as demais fontes que corroboram com o direito aqui defendido.

O Tribunal de Contas da União – TCU, posicionou-se positivamente acerca das exigências dos índices como condição de habilitação e, assim como a legislação, não citou informações acerca de registro, procedimento ou elencou a quem competia a aplicação do cálculo, exigindo somente a devida justificativa de adoção dos parâmetros. Todavia, já se posicionou o Tribunal acerca do envio de documentação complementar, de forma bem

flexível, visando atender o melhor preço e competitividade, bem como isonomia entre os participantes. Um destes posicionamentos é integralmente adequado à situação fática do direito cerceado neste processo, em consonância com a legislação citada no preâmbulo do instrumento. Na legislação regente deste processo, em seu art. 64, I, *ipsis litteris*:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; (Marcação Própria)

Portanto, em harmonia às disposições da Lei, entende o Tribunal de Contas da União dispondo no Acórdão 966/2022-Plenário que

É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes. (Marcação Própria)

Situação exata vivenciada pela RECORRENTE, a qual apresenta todas as condições de habilitação.

Caso ainda julgue a legislação e doutrina evidenciadas insuficientes à aceitabilidade das razões empregadas, os Princípios se tomam essenciais à interpretação, como versa a fonte principal (L. 14.133/21) deste certame, o qual tem como alguns dos princípios (art. 5º) os "eficiência, [...], da eficácia, [...], da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade [...]".

Conforme descrito nas razões expostas, várias exigências são previstas, mas o julgamento quanto à análise da documentação da RECORRENTE ocorreu de forma não razoável e desproporcional. Bem como o aproveitamento dos atos deste certame tornarão a aquisição mais célere, eficiente e eficaz, bem como mais econômica. Ademais, vale destacar o princípio da Legalidade, o qual foi ferido pela apresentação de índices no rol de documentos, mas sem a devida justificativa, requisito à sua exigência. Portanto, com base na Lei, Jurisprudência e Princípios, nos resta pedir.

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, vem a RECORRENTE requerer que seja novamente analisada sua habilitação, especificamente quantos aos índices, já calculados acima e em acordo com o edital. Subsidiariamente, caso interprete a comissão pela impossibilidade de tal análise posterior, reque a possibilidade de envio complementar, sem prejuízo algum a administração e seguindo todas as disposições da Lei, jurisprudência e princípios. Uma vez reanalisados os documentos, solicita que seja a mesma HABILITADA e que o certame tenha sua continuidade, com as etapas de adjudicação e homologação, tendo em vista a segurança econômico-financeira já garantida, motivação de sua inabilitação.

Caso entenda em contrário, solicita que seja este recurso encaminhado à autoridade competente, para sua reanálise e posterior habilitação da RECORRENTE.

Nestes termos, pede o deferimento.

Crateús – CE, 16 de outubro de 2023

FRANCISCO EUFRASIO DE SOUSA DE
MELO:07150312365

Assinado de forma digital por
FRANCISCO EUFRASIO DE SOUSA
DE MELO:07150312365
Dados: 2023.10.16 16:08:13
-03'00'